



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.748-C, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 664/2007
Ofício nº 139/2010 - SF

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para explicitar a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. FLAVIANO MELO); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ CHAVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.44.

.....

§ 6º A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos de sinalização de obstáculos será do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor das propriedades a que se refere o art. 43.

§ 7º O descumprimento do disposto no § 6º implicará a cominação de multa diária por infração aos preceitos deste Código, nos termos do art. 289, sem prejuízo da instalação, manutenção ou reparo do equipamento de sinalização pela autoridade competente, às expensas do infrator.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
 Aeronáutica.

.....

TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

.....

Seção V
Das Zonas de Proteção

.....

Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea:

- I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos;
- II - Plano de Zoneamento de Ruído;
- III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos;
- IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea.

§ 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao vôo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos.

§ 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República.

§ 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições.

§ 4º As administrações públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos.

§ 5º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos.

Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos Planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização.

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.748, de 2010, oriundo do Senado Federal. A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei nº 7.565, de 1986, com a finalidade de dispor que é responsabilidade de proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de propriedade vizinha de aeródromo ou de instalação de auxílio à navegação aérea instalar, operar e manter equipamento de sinalização de obstáculo. O descumprimento de qualquer uma dessas obrigações, de acordo com a proposta, sujeita o infrator a multa diária, nos termos do art. 289 do CBA, sem prejuízo da instalação, operação ou manutenção do referido equipamento.

Na justificativa do projeto, afirma-se que o trato cuidadoso dos equipamentos de sinalização deve ser encargo atribuído aos responsáveis já no próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, como maneira de acentuar a importância dessa medida de segurança. Lembra-se que muitos acidentes e incidentes aéreos têm ocorrido por ausência de instalação ou adequada manutenção desses equipamentos.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece evidente que o projeto de lei corresponde a uma preocupação legítima do Parlamento com relação à segurança da navegação aérea sobre áreas urbanas. De fato, nem sempre são observados os requisitos fixados pela autoridade aeronáutica para propriedades em zona de influência de aeródromos, inclusive no que diz respeito à sinalização de obstáculos. Para isso contribuem dificuldades inerentes à fiscalização de uma vasta área urbana e certa desarmonia entre entes públicos responsáveis por trabalhar em nome do controle de segurança em torno dos aeroportos.

Em vista desse contexto, é necessário, ao menos, que no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA a responsabilidade pela instalação, manutenção e reparação dos equipamentos de sinalização seja claramente atribuída a proprietários e titulares do domínio útil de imóveis. Muito embora tal responsabilidade possa ser extraída de interpretação das normas infralegais editadas pela autoridade aeronáutica, é inegável reconhecer que a atuação da fiscalização e a própria imposição de exigências, pelas prefeituras, no exame de projetos de construção ou de reforma de edificações nas imediações de aeroporto (sempre em conformidade com o Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo, obviamente), ganhariam mais respaldo legal se a matéria passasse a ser regulada no âmbito da lei.

Além do que se disse acima, vale acrescentar que certas obrigações legais, por terem a finalidade de afastar do perigo enormes grupos da população, e por se dirigirem a um número considerável de sujeitos, cujo conhecimento de normas e regulamentos especiais é inevitavelmente precário, devem, sempre que possível, estar presentes nos textos que ocupam o topo da hierarquia normativa, facilitando a ampla difusão do conteúdo a ser respeitado e realçando o caráter prioritário dele.

Assim sendo, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.748, de 2010.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2011.

Deputado FLAVIANO MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.748/10, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flaviano Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior - Presidente, Roberto Britto e José de Filippi - Vice-Presidentes, Bruna Furlan, Edivaldo Holanda Junior, Eliane Rolim, Fernando Marroni, Francisco Escórcio, Genecias Noronha, João Arruda, Mauro Mariani, Roberto Dorner, Rosane Ferreira, Vilalba, William Dib e Zoinho, Titulares.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 6.748, de 2010, oriundo do Senado Federal. A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei nº 7.565, de 1986, com a finalidade de dispor que é responsabilidade de proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de propriedade vizinha de aeródromo ou de instalação de auxílio à navegação aérea instalar, operar e manter equipamento de sinalização de obstáculo. O descumprimento de qualquer uma dessas obrigações, de acordo com a proposta, sujeita o infrator a multa diária, nos termos do art. 289 do CBA, sem prejuízo da instalação, operação ou manutenção do referido equipamento.

Na justificção do projeto, afirma-se que o trato cuidadoso dos equipamentos de sinalização deve ser encargo atribuído aos responsáveis já no próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, como maneira de acentuar a importância dessa medida de segurança. Lembra-se que muitos acidentes e incidentes aéreos têm ocorrido por ausência de instalação ou adequada manutenção desses equipamentos.

A proposta tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, sendo ali aprovada, nos termos do relator.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora seja finalidade desta Comissão analisar o mérito da proposta tomando especialmente em consideração sua repercussão em termos de segurança do transporte aéreo, penso que a abordagem mais ampla adotada pelo relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi muito feliz e pode ser reproduzida aqui sem qualquer prejuízo para a avaliação do projeto. De fato, conquanto se possa depreender de interpretações normativas que a responsabilidade pela colocação e pela manutenção de sinalização de obstáculos é do proprietário de imóvel situado nas zonas de aproximação de aeronave, não carece que tema tão caro à segurança aeronáutica permaneça ausente do texto da lei, permitindo, eventualmente, que se questione ou se dificulte a implementação e a fiscalização da norma. Disto isso, e considerando a lucidez das ponderações presentes no parecer da CDU, tomo a liberdade de reproduzi-las aqui, para destacar a conveniência da proposição. Segue o texto:

“Parece evidente que o projeto de lei corresponde a uma preocupação legítima do Parlamento com relação à segurança da navegação aérea sobre áreas urbanas. De fato, nem sempre são observados os requisitos fixados pela autoridade aeronáutica para propriedades em zona de influência de aeródromos, inclusive no que diz respeito à sinalização de obstáculos. Para isso contribuem dificuldades inerentes à fiscalização de uma vasta área urbana e certa desarmonia entre entes públicos responsáveis por trabalhar em nome do controle de segurança em torno dos aeroportos.

Em vista desse contexto, é necessário, ao menos, que no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA a responsabilidade pela instalação, manutenção e reparação dos equipamentos de sinalização seja claramente atribuída a proprietários e titulares do domínio útil de imóveis. Muito embora tal responsabilidade possa ser extraída de interpretação das normas infralegais editadas pela autoridade aeronáutica, é inegável reconhecer que a atuação da fiscalização e a própria imposição de exigências, pelas prefeituras, no exame de projetos de construção ou de reforma de edificações nas imediações de aeroporto (sempre em conformidade com o Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo, obviamente), ganhariam mais respaldo legal se a matéria passasse a ser regulada no âmbito da lei.

Além do que se disse acima, vale acrescentar que certas obrigações legais, por terem a finalidade de afastar do perigo enormes grupos da população, e por se dirigirem a um número considerável de sujeitos, cujo conhecimento de normas e regulamentos especiais é inevitavelmente precário,

devem, sempre que possível, estar presentes nos textos que ocupam o topo da hierarquia normativa, facilitando a ampla difusão do conteúdo a ser respeitado e realçando o caráter prioritário dele.”

Meu voto, dessa forma, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.748, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **JOSÉ CHAVES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.748/10, nos termos do parecer do relator, Deputado José Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, João Bittar, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Milton Monti, Newton Cardoso, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, Ronaldo Benedet e William Dib.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.748, de 2010, oriundo do Senado Federal, que acrescenta dois parágrafos ao art. 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) para dispor que é de responsabilidade de proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de propriedade vizinha de aeródromo

ou de instalação de auxílio à navegação aérea instalar, operar e manter equipamento de sinalização de obstáculo.

O descumprimento desse comando sujeitaria o infrator à multa diária, nos termos do art. 289 do Código, sem prejuízo da instalação, operação ou manutenção do referido equipamento.

Incidentes aéreos têm ocorrido por ausência de instalação ou adequada manutenção desses equipamentos.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o projeto.

Em seguida, a Comissão de Viação e Transportes, igualmente, opinou pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso nacional sobre ela dispor. Não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que enseje crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escrita, a proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas, (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.748/2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.748/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Glauber Braga, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Marco Maia, Max Filho, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO